



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

Dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência do poder público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais, na forma do Inciso I do §4º do Art. 32 da Constituição Estadual de 1988 e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência ativa do Poder Público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais, na forma do Inciso I do §4º do Art. 32 da Constituição Estadual de 1988.

**Art. 2º** Qualquer pessoa pode apresentar reclamação por escrito, ou por meio de formulário simplificado, sobre as condições de trafegabilidade das rodovias estaduais, com vistas à identificação de buracos e demais problemas de infraestrutura, pelos seguintes meios:

- I – portal de ouvidoria do Estado do Espírito Santo;
- II – outros canais disponibilizados pelo Poder Público estadual;
- III - a integração desses canais com o recurso previsto no artigo 3º desta Lei, que permita inclusive o envio de mídias para descrever os problemas apontados.

**Art. 3º** Será disponibilizado em portal na internet contendo mapa interativo do estado do Espírito Santo e seus municípios, com as rodovias estaduais e seu posicionamento no mapa, para fins de identificação do local exato e do estado atual de conservação e trafegabilidade das rodovias.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

**§1º** O estado das rodovias, previsto no *caput* do presente artigo, deverá conter inclusive a classificação de trafegabilidade e conservação das rodovias como: ótimo; boa; média; e ruim.

**§2º** O mapa previsto no *caput* do presente artigo, deverá prever também o nível de perigo das rodovias estaduais, além de outros indicadores das normas de trânsito como: limite de velocidade; locais de curvas perigosas; localização de radares; e outras.

**§3º** O mapa previsto no *caput* do presente artigo, deverá prever também a data das últimas ações de manutenção da rodovia e o tipo de serviço realizado: recapeamento; restauração asfáltica; regularização de sinalização; e poda de vegetação da área de domínio do poder público.

**§4º** O mapa previsto no *caput* do presente artigo, deverá prever também indicações de interdição das vias por condições ambientais, climáticas, ou obras de manutenção da via, além de possíveis desvios de seu curso regular.

**§5º** O mapa previsto no *caput* do presente artigo, deverá apresentar também as rodovias que funcionem em regime de concessão pública, ou de parcerias público-privadas e formas de os usuários apontarem irregularidades.

**Art. 4º** O mapa interativo previsto no Art. 3º desta Lei, poderá ser disponibilizado em aplicativo, ou outros recursos que proporcionem a facilitação do acesso em multicanais, de acordo com os recursos tecnológicos existentes.

**Art. 5º** A Administração Pública deverá dar publicidade dos instrumentos de que tratam essa lei em placas de sinalização instaladas na margem das estradas públicas estaduais.

**§1º** As placas de sinalização mencionando expressamente o número desta Lei, os canais de participação dos usuários e o aplicativo de que trata o Artigo 4º desta Lei.

**§2º** As placas de sinalização poderão ser inseridas na medida em que novas placas forem sendo substituídas, fruto de sua manutenção regular.

**Art. 6º** Os dados previstos nesta Lei, devem ser atualizados, periodicamente, no menor intervalo de tempo possível, preferencialmente em frequência diária.

**Art. 7º** As reclamações contidas no Art. 2º desta Lei, deverá permitir consulta ao processo administrativo gerado, bem como, número de processo e resposta em prazo razoável de até 15 (quinze) dias.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II

Av. Américo Buaiz, 205 | 6º andar | Gabinete 001 | Enseada do Suá | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

---

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 11 de junho de 2024.

**JANETE DE SÁ**  
DEPUTADA ESTADUAL-PSB  
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

### JUSTIFICATIVA

A condição de trafegabilidade das estradas brasileiras, como é de conhecimento de todos, não são um motivo de orgulho da nação. No entanto, em paralelo, ocorre com grande empenho do Governo do Estado atual em mudar essa realidade e com isso vem realizando investimentos históricos em infraestrutura nas rodovias estaduais.

No entanto, a despeito destes aspectos o cidadão capixaba carece de mecanismos técnicos de identificar as condições de trafegabilidade das estradas estaduais, condições, interdições e acaba recebendo este conjunto de informações por iniciativas avulsas, ou individuais. O que não se corrobora com o nível que desejamos para nosso grandioso Espírito Santo, referência em transparência pública.

Além disso, apesar das inúmeras plataformas de transparência dos dados públicos, não existe plataforma para se verificar a condição de trafegabilidade das rodovias, o que é uma lacuna jurídica, a qual visamos resolver através do presente projeto de maneira aliada à uma comunicação do cidadão, o que promove uma interação de ganho mútuo em eficiência pública.

Na Constituição Federal de 1988, são diversos os dispositivos que implementam o Direito Fundamental de *Acesso à Informação* e do Princípio Constitucional e Administrativo de *Publicidade dos Atos Administrativos* ou *Transparência Pública*, seja ela na modalidade ativa, ou passiva, nos incisos XXXIII do Art. 5º (*Direito Fundamental de Acesso à Informação*) e Inciso I do §3º do Art. 37 ambos da CRFB/1988 (*Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos/Transparência Pública*):

---

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(... *omissis*)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II

Av. Américo Buaiz, 205 | 6º andar | Gabinete 001 | Enseada do Suá | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(... *omissis*)

**§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

**III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.**

Importante observar que o Inciso I do §3º do Art. 37 ambos da CRFB/1988, prevê de maneira expressa a questão a qual visamos implementar.

Além dos dispositivos Constitucionais Federais, no âmbito estadual, o Art. 32 da Constituição Estadual de 1988, **EXPRESSAMENTE** dispõem em **norma de eficácia contida, (ou seja, carece de outra norma infraconstitucional)**, que deverá ser disciplinada EM LEI, as formas de participação do usuário da administração pública em que ele pode registrar as suas reclamações e assegurando a manutenção dos serviços públicos:

**Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(... *omissis*)

**§ 4º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:**

**I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

### atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É interpretação mais moderna de que tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo sejam os entes competentes para iniciar o Processo Legislativo de norma tendente a ampliar a Transparência Pública, em diversos julgados, já dados de maneira repetitiva pela *suprema corte*. É o que se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na **ADIN 2.444** do Rio Grande do Sul:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de (...omissis)

**2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

**3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).**

**4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

**5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320030003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II

Av. Américo Buaiz, 205 | 6º andar | gabinete 001 | Enseada do Suá | Vitória/ES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

---

6. Ação julgada improcedente. Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI.”

---

A publicidade, princípio geral da Administração Pública que consta no artigo 37 da Constituição Federal, revela-se como um direito dos cidadãos, propiciando a ampliação dos mecanismos de controle e fortalecendo o princípio basilar da democracia: a transparência.

Por fim, fica claro que o Projeto de Lei em análise está apoiado pelo Princípio da Publicidade, buscando assim, a transparência dos atos do Poder Público. É nesse sentido que nos ensina *Diogo de Figueiredo Moreira Neto* ao tratar desse princípio:

---

“será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

---

Além disso, o estado do Espírito Santo, já elaborou, recentemente, diversas normas na temática de transparência pública quanto aos radares presentes nas rodovias estaduais, é o caso da *Lei Estadual nº 11.467 de 23 de novembro de 2021*.

É por esse e outros motivos que peço aos nobres pares a aprovação do projeto e a consequente sanção do governador.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320030003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 17/06/2024 17:47

Checksum: **65F7EC5D03B3CFC58A6C4F7852A06BA11019DB10BB0E15D4CD4F2341433B647E**

